



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/05/2016 – ITEM 61

TC-000100/026/14

Prefeitura Municipal: Luiziana.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rogélio Cervigne Barreto.

Acompanham: TC-000100/126/14 e Expediente: TC-000100/001/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Luiziana**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Araras-UR-1, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 13/86 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – elaboração de peças de planejamento sem levar em conta as reais necessidades da comunidade; adequação do Relatório de Atividades após execução do orçamento, visando apresentar possível equilíbrio entre as metas estimadas e as realizadas; falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

falta de implantação do Serviço de Informação ao Cidadão; falta de divulgação em página eletrônica de repasses a entidades do 3º setor e de informações sobre licitações.

CONTROLE INTERNO – falta de nomeação do responsável.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 1,97%, amparado por superávit financeiro do exercício anterior; elaboração das peças contábeis em desacordo com o artigo 7º da Portaria STN nº 406/2011, alterado pelo artigo 3º da Portaria nº 828/2011; alterações orçamentárias correspondentes a 40,51% do orçamento inicial; suplementação orçamentária de 22,51%, acima do limite autorizado pela LOA de 20%; abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, o qual não se realizou em sua totalidade.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL - falta de contabilização dos saldos de estoque de mercadorias na farmácia e cozinha piloto, alterando os resultados econômico e patrimonial.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de controle das receitas de ISSQN recolhidas pelas empresas optantes pelo Simples Nacional; insuficiência de pessoal alocado na fiscalização das receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 52,26% da receita corrente líquida.

ENSINO – investimento de 27,62% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 75,07% dos recursos aos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – cumprimento parcial das atribuições por parte do CACS do Fundeb; estrutura física precária de parte do prédio da escola municipal “Mário Frota”.

SAÚDE – destinação de 26,18% das receitas de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE – falta de disponibilização do Relatório de Gestão da Saúde para análise do CMS; falta de efetivo controle dos prazos de validade dos medicamentos.

DÍVIDA ATIVA - divergência entre os valores contabilizados e os registros do setor no que se refere a inscrição e atualização.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – falta de utilização, de forma efetiva, da conta vinculada de alienação de ativos para pagamento das aquisições de bens permanentes; falta de fidedignidade na informação da movimentação de recursos de alienação de ativos; utilização de parte dos recursos decorrentes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alienação de ativos para pagamento de despesas correntes.

ENCARGOS SOCIAIS - pagamentos em atraso de dois meses de FGTS e de INSS, gerando despesas com multas no montante de R\$ 24.368,55; pagamento de FGTS a funcionários nomeados exclusivamente em comissão.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - concessão de revisão geral anual por meio de Decreto.

GASTO COM COMBUSTÍVEL: falta de efetivo controle individualizado do consumo; divergência entre os dados de consumo constantes dos registros de abastecimento e aqueles registrados pelo almoxarifado.

LICITAÇÕES - falta de pesquisa prévia de preços.

ALMOXARIFADO - falta de contabilização dos estoques de medicamentos e gêneros alimentícios no encerramento do exercício; falta de controle de estoque dos produtos da cozinha piloto.

BENS PATRIMONIAIS - falta de elaboração do inventário ao final do exercício; inexistência dos Termos de Responsabilidade pela guarda e uso dos bens móveis.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - alienação de bens imóveis por meio de Leilão quando deveria se dar por meio de Concorrência Pública; despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aquisição de medicamentos e prestação de serviços laboratoriais sem prévio certame licitatório.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falta de medidas efetivas junto à contratada objetivando o cumprimento do contrato ou aplicação de medidas cabíveis; emissão de laudos de conclusão de obras em desacordo com o disposto na alínea "b", do inciso I, do artigo 73 da Lei de Licitações ("02" a "07").

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA e balanços, nos termos exigidos pelo artigo 48 da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP: informes incorretos enviados ao Sistema Audes; apresentação do saldo patrimonial de forma consolidada, ao passo que deveria ocorrer individualizadamente.

PESSOAL – falta de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão; manutenção de funcionário em comissão cujas atribuições são inerentes de cargos técnicos, contrariando o disposto no art. 37, V, da CF; manutenção de estagiários fora das funções para as quais foram contratados; pagamento de "Diferenças Salariais" sem motivação e amparo; servidores em desvio de função; pagamento de "Gratificação" sem amparo legal, contrariando os princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

legalidade e impessoalidade; pagamento indevido de adicional a título de "Chefe de Corpo Clínico"; falta de controle de realização de horas extras; manutenção por tempo indeterminado de funcionários contratados temporariamente; acúmulo de cargo público, contrariando o disposto na alínea "c", do inciso XVI, do art. 37 da CF; pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade para grande parte dos funcionários, baseados em laudos desatualizados; funcionário contratado temporariamente para suprir necessidade permanente.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial das instruções e de recomendação do Tribunal de Contas.

TC-100/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntou à análise deste feito o Expediente TC-100/001/14 que trata de denúncia formulada por servidor do Município de Luiziana, Sr. José Paulo Pereira, acerca de possíveis irregularidades cometidas na realização de concurso público. A Fiscalização, por sua vez, informou que a matéria está sendo abordada em processo específico - TC-3078/989/15.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 95/137, acrescida de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analizando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o déficit da execução orçamentária de R\$ 287.940,01, correspondente a 1,97%, foi amparado integralmente pelo resultado financeiro obtido no exercício anterior.

Destacou que os demais resultados contábeis mostraram-se positivos, bem como que houve investimentos correspondentes a 16,52% da Receita Corrente Líquida, equilíbrio na assunção de compromissos de curto e de longo prazo e cumprimento da Emenda Constitucional nº. 62/09.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Luiziânia.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica registrou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, com a utilização de 100% dos recursos do Fundeb, bem como a aplicação de 27,62% no ensino geral e o cumprimento do percentual exigido pelo artigo 60 do ADCT na valorização do magistério, com destinação de 75,07%.

Propôs recomendação para que o Chefe do Executivo adote procedimentos corretivos e dê cumprimento às legislações de regência no que toca às falhas consignadas pela Fiscalização, especialmente quanto ao cessamento do recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de FGTS para os ocupantes cargos em comissão e demais impropriedades sobre o pessoal.

Por fim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Por outro lado, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão: do déficit da execução orçamentária de 1,97%; das transferências orçamentárias correspondentes a 40,51%; do recolhimento de FGTS a servidores comissionados; e das irregularidades constatadas na área de pessoal.

SDG, assim como as Assessorias Técnicas, entendeu que as contas merecem ser aprovadas.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Luiziânia**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,62%
Magistério	75,07%
FUNDEB	100%
Pessoal	52,26%
Saúde	26,18%
Transferências ao Legislativo	5 %
Execução Orçamentária	Déficit 1,97% = R\$ 287.940,01
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 549.794,33
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde e no ensino e às transferências à Câmara.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 1523, de 27/06/2012.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 27,62% em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

magistério, com a destinação de 75,07% a esse título. Houve aplicação integral dos recursos do Fundeb (100%).

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, exceto quanto ao pagamento de FGTS a servidores comissionados, considerado indevido por esta Corte em inúmeras decisões¹.

Em sua defesa a origem se posiciona em sentido contrário e alega a existência de várias decisões judiciais dos Tribunais Trabalhistas que reconhecem o direito ao recolhimento do FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão, posição também defendida pela SDG, que ponderou que em havendo lei municipal que estipule o regime celetista para os cargos em comissão, seus ocupantes farão jus ao recolhimento do encargo por decorrência do princípio da legalidade. Citou o Recurso de Revista nº. RR 697009620095150069, da 3ª Turma do TST, em decisão de 18/03/2015.

Não obstante, insta registrar que o tema não é pacificado naquele Tribunal, tanto que esse não foi o entendimento

¹ Decisões proferidas nos processos TCs 902/026/09 (C.M.09 Inúbia Paulista - SCR - Segunda Câmara 29/03/11); TC-000839/026/09 (C.M.09 Alvinlândia SW - Segunda Câmara 18/10/11); TC-1204/026/11 (P.M.11 Quintana RMC - Primeira Câmara 19/02/13); TC-2737/026/10 (P.M.10 Ribeirão Branco DER - Primeira Câmara 09/10/12); TC-1128/026/11 (P.M.11 Inúbia Paulista CCM - Primeira Câmara 04/12/12) e outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECLAMANTE MARTINS COSTA

no *EMBARGO EM RECURSO DE REVISTA E-RR 720005820075150018 TST*, onde foi decidido que, *o reclamante ocupava cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, razão pela qual a Turma entendeu serem indevidos os depósitos do FGTS. Publicação: DEJT 13/03/2015.*

A corroborar essa tese, saliento que a Súmula nº. 29² do TRT - 15ª Região, que previa a possibilidade do recolhimento de FGTS aos comissionados, foi cancelada pela Resolução Administrativa nº. 14, de 5 de setembro de 2013.

Assim, diante da falta de unificação de entendimento nos próprios Tribunais Trabalhistas sobre o tema, mantenho minha posição no sentido de que o Administrador deve cessar o recolhimento de FGTS a servidores comissionados.

Quanto ao quadro de pessoal, a despeito das alegações defensórias apresentadas, a Administração deve formalizar as atribuições dos empregos comissionados por meio de lei e promover as devidas alterações, para que referidos cargos possuam as características de chefia, direção ou assessoramento, medidas que devem ser avaliadas em próximo roteiro fiscalizador.

² **29 - SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO DA CLT. CARGO EM COMISSÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. DEVIDOS.** O servidor público, submetido ao regime da CLT e investido em cargo em comissão, faz jus ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Aprovada pela Resolução Administrativa n. 08, de 20 de agosto de 2012) (Cancelada pela Resolução Administrativa n. 14, de 05 de setembro de 2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No tocante às demais impropriedades constatadas no Setor de Pessoal da Prefeitura, como: pagamentos de diferenças salariais; manutenção de servidores em desvio de função; pagamento de gratificações e adicionais; e ausência de controle de horas extraordinárias, a despeito de algumas providências saneadoras anunciadas pela defesa, deve o Responsável providenciar a efetiva regularização dos desacertos, o que deve ser verificado oportunamente pela Fiscalização.

Superadas tais questões, passo a tratar sobre a falta de controle dos gastos com combustíveis; nesse sentido, a despeito dos argumentos trazidos pela origem, recomendo a adoção de rigoroso controle de consumo e distância percorrida, individualizados por veículo, a fim de se avaliar futuramente eventuais excessos e necessidade de correções, medidas que devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.

Prosseguindo, no que tange aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do Município é representada por déficit da execução orçamentária que atingiu o patamar de R\$ 287.940,01 na despesa realizada, equivalente a 1,97%, o qual teve amparo no resultado financeiro do exercício anterior (superavitário no montante de R\$ 837.734,34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo somente alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Registrem-se os resultados econômico e patrimonial positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e de SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Luiziânia, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (elabore o relatório de atividades objetivando o equilíbrio entre os indicadores e as metas; edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência (implante o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue no *site* da Prefeitura as informações sobre os repasses ao 3º setor e as licitações); Controle Interno (emita relatórios periódicos); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, observando ao disposto no Comunicado SDG 29/10); Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (regularize a contabilização dos estoques); Fiscalização das Receitas (promova o efetivo controle das receitas de ISSQN recolhidas pelas empresas optantes pelo Simples Nacional); Dívida Ativa (evite divergências de valores); Análise dos Limites e Condições da LRF (mantenha controle e transparência dos recursos oriundos da alienação de ativos); Ensino (envide esforços para que o CACS cumpra integralmente suas funções); Saúde (disponibilize o relatório de Gestão para análise do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CMS; promova o efetivo controle do prazo de validade dos medicamentos); Encargos Sociais (cesse o recolhimentos de FGTS para cargos em comissão; evite atrasos nos pagamentos); Licitações (observe rigorosamente a Lei 8666/93; elabore pesquisa de preços); Execução Contratual (adote medidas efetivas para que os contratos sejam cumpridos; emita os termos de recebimentos de obras nos termos da norma de regência); Almoxarifado (contabilize os estoques de medicamentos e gêneros alimentícios; controle o estoque dos produtos existentes na cozinha piloto); Bens Patrimoniais (elabore o inventário de bens ao final do exercício; adote termos de responsabilidade pela guarda e uso dos bens móveis); Cumprimento das Exigências Legais (divulgue no *site* da Prefeitura as informações necessárias ao cumprimento do art. 48 da LRF); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (evite informes incorretos); Pessoal (regularize os desacertos apurados no Setor); e, por fim, atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise do acúmulo de cargo público tratado no item D.3.10 do laudo de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, determino o arquivamento do Expediente TC-100/001/14, uma vez que a matéria em questão está sendo tratada em processo específico TC-3078/989/15.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO